PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2026

Institui garantias de atendimento reservado e estabelece dever funcional de sigilo e discrição no atendimento a vítimas de violência doméstica, familiar e sexual no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal de Natal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS GARANTIAS DE ATENDIMENTO RESERVADO

Art. 1º. A vítima de violência doméstica, familiar ou sexual que buscar atendimento em órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Natal tem direito à prestação de atendimento reservado, individualizado e realizado com discrição, com vistas à preservação de sua integridade física, psicológica, intimidade e imagem.

Art. 2º O atendimento de que trata esta Lei observará, sempre que possível e conforme as condições estruturais da unidade administrativa, as seguintes diretrizes:

I – realização de escuta individualizada em ambiente que assegure privacidade e sigilo;

II – adoção de medidas destinadas à prevenção de exposição pública da condição de violência;

III – respeito à dignidade da pessoa atendida e à sua condição emocional;

IV – proteção da intimidade e da imagem da vítima.

Art. 3º É vedada a colheita de relato, informações ou esclarecimentos relativos à situação de violência em ambiente coletivo ou na presença de terceiros estranhos ao atendimento, ressalvadas hipóteses emergenciais devidamente justificadas pela autoridade responsável.

Art. 4º Quando houver relato ou indício de violência, a unidade deverá adotar encaminhamento interno prioritário e discreto, a fim de reduzir a exposição e o tempo de permanência da vítima em ambiente coletivo.

Art. 5º Fica vedada, nas dependências dos órgãos e entidades municipais:
I – proceder à captação, registro ou divulgação de imagens da vítima sem sua autorização expressa, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas;
II – expor publicamente a condição de violência da pessoa atendida;
III – divulgar informações que permitam sua identificação, salvo nos casos autorizados por lei ou por decisão judicial.

CAPÍTULO II
DO DEVER FUNCIONAL DE SIGILO E DISCRIÇÃO

Art. 6º Constitui dever funcional dos agentes públicos municipais, no exercício de suas atribuições:
I – manter sigilo sobre informações relativas à condição de violência da vítima;
II – adotar postura profissional compatível com a preservação da dignidade da pessoa atendida;
III – abster-se de comentários, manifestações ou condutas que possam ensejar constrangimento, exposição ou revitimização;
IV – impedir, no âmbito de suas competências, situações de curiosidade indevida ou aproximação injustificada de terceiros durante o atendimento.

Art. 7º A inobservância dos deveres previstos nesta Lei sujeitará o agente público às sanções administrativas previstas no regime jurídico aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

CAPÍTULO III
DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo protocolos internos de atendimento humanizado, fluxos de encaminhamento reservado e mecanismos compatíveis com a preservação da intimidade da vítima.

Parágrafo único. A implementação das medidas observará a organização administrativa vigente e a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As diretrizes previstas nesta Lei poderão integrar ações de orientação, capacitação e aprimoramento institucional dos servidores municipais, voltadas à prevenção da revitimização institucional.

Art. 10. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal assegurarão a divulgação, em local visível ao público, do direito ao atendimento reservado previsto nesta Lei, por meio físico ou digital.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 25 de fevereiro de 2026.



Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador do Município do Natal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito da Administração Pública do Município de Natal, garantias normativas de atendimento reservado e dever funcional de sigilo e discrição às vítimas de violência doméstica, familiar e sexual.

A proposta surge da constatação prática de uma lacuna institucional: embora existam políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência e ao acolhimento de vítimas, **não há, no âmbito municipal, norma específica que assegure expressamente o direito ao atendimento reservado e estabeleça dever funcional claro de discrição e sigilo durante a escuta e o encaminhamento dessas vítimas nos órgãos públicos.**

A iniciativa foi concebida partir da experiência concreta da Dra. Julliete Gonçalves de Oliveira Pimenta, profissional do Direito com mais de dez anos de atuação na área de proteção às vítimas, que vivenciou, na prática forense e institucional, situações reiteradas de exposição indevida, relatos colhidos em ambientes coletivos, curiosidade funcional imprópria e constrangimentos evitáveis, os quais, embora não decorrentes de má-fé institucional, revelam fragilidade normativa na prevenção da revitimização.

A revitimização institucional — fenômeno reconhecido pela doutrina e por organismos internacionais de proteção aos direitos humanos — ocorre quando a própria estrutura pública, ainda que involuntariamente, amplia o sofrimento da vítima por meio de exposição, desproteção da intimidade ou ausência de cuidado na escuta. O presente projeto visa enfrentar exatamente essa dimensão.

A proposta se encontra em consonância com a Constituição da República que assegura, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, e protege, no art. 5º, X, a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas. No plano infraconstitucional, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estabelece a necessidade de atendimento humanizado às mulheres em situação de violência e, a Lei nº 13.431/2017 (Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente), por sua vez, reconhece a importância da escuta protegida e da prevenção da revitimização. Contudo, nenhuma dessas normas disciplina, de forma específica e operacional, a garantia de atendimento reservado no âmbito das unidades administrativas municipais.

É importante destacar que o presente Projeto de Lei não se confunde com as legislações municipais já promulgadas que tratam de prioridade de atendimento, acesso a programas sociais ou criação de protocolos amplos de política pública, tampouco guarda semelhança com proposições legislativas em tramitação que versam sobre prioridade no acesso a serviços ou programas específicos de acompanhamento psicológico.

A presente iniciativa possui objeto distinto e autônomo: estabelece dever funcional de sigilo e cria garantia expressa de atendimento reservado, voltada à prevenção da exposição indevida no momento da escuta e do acolhimento.

Também não se trata de proposição que determine a criação de estrutura física específica ou modelo arquitetônico de atendimento, como o popularmente denominado “Sala Lilás”. O Projeto não impõe construção de ambientes exclusivos, não cria obrigação de adaptação estrutural imediata, nem estabelece padrão físico obrigatório. Ao contrário, adota redação tecnicamente prudente, prevendo a aplicação das diretrizes “sempre que possível” e “conforme as condições estruturais da unidade”, respeitando a organização administrativa vigente e a disponibilidade orçamentária.

Assim, afasta-se qualquer interpretação de que a proposição interfira na estrutura organizacional do Poder Executivo ou crie despesa obrigatória. **O texto limita-se a instituir diretrizes normativas e deveres funcionais compatíveis com a legislação já existente, reforçando a proteção da dignidade da vítima no âmbito do atendimento municipal.**

Do ponto de vista da competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), por disciplinar condutas e garantias no atendimento realizado por órgãos municipais. Trata-se de norma de proteção da integridade moral e física dos munícipes, em consonância com o dever institucional de assegurar igualdade e não discriminação.

A proposição não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, não institui órgão novo, não impõe obrigações orçamentárias imediatas e não interfere na organização interna do Executivo, limitando-se a estabelecer deveres funcionais e garantias de proteção à vítima, plenamente compatíveis com o ordenamento jurídico.

Em síntese, o Projeto representa avanço normativo no enfrentamento da revitimização institucional, consolida garantia expressa de atendimento reservado,

fortalece o dever funcional de discrição e contribui para que o Município de Natal adote postura mais protetiva e humanizada diante de pessoas que já se encontram em situação de extrema vulnerabilidade.

Natal/RN, 25 de fevereiro de 2026.



Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador do Município do Natal

(84) 99827-9616 gabinetefulvio@gmail.com Fúlvio Saulo Mafaldo @fulviosaulo
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120